

A. I. Nº - 206878.0045/07-6
AUTUADO - Q-SOM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÊNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15.04.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-04/09

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z - ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Indeferidas as preliminares de mérito suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 28/09/2007 e exige ICMS no valor de R\$ 130.069,26, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. No campo DESCRIÇÃO DOS FATOS do procedimento preparatório do lançamento está dito que o contribuinte não possui ECF e que não foi possível confrontar o relatório das administradoras de cartões de débito/crédito com as notas fiscais de saída, em virtude de o contribuinte não ter apresentado os documentos solicitados, apesar de intimado via aviso de recebimento (AR). Desta forma, para a constituição do crédito, o autuante considerou zero o valor das vendas com cartões de débito / crédito, vez que não foi apresentado o montante das operações com TEF (transferência eletrônica de fundos) realizado por notas fiscais de saída.

O autuado impugna a autuação às fls. 69 a 71. Alega que os sócios não tomaram conhecimento da intimação em tempo hábil; que nos exercícios de 2006 e 2007, na condição de microempresa enquadrada no Regime SIMBAHIA, não ultrapassou o faturamento permitido pela legislação e que teve todas as suas notas fiscais de saídas emitidas (anexou as notas ao processo). Do total exigido, reconhece a procedência de R\$ 81.648,00 e contesta R\$ 48.421,26: primeiro porque em 2006 e 2007 todas as notas fiscais foram emitidas, e segundo porque o imposto foi pago na forma prevista no Regime SIMBAHIA, fato que extingue o crédito tributário, de acordo com o art. 135 do RICMS/BA, que transcreve à fl. 71.

Conclui requerendo a improcedência parcial do Auto de Infração, no valor acima mencionado de R\$ 48.421,26.

O autuante junta informação fiscal às fls. 1.580 a 1.582. Pondera que as considerações iniciais trazidas pelo contribuinte, relativas ao desconhecimento da intimação por parte dos sócios, são improcedentes, pois dispôs de mais de 30 dias para apresentar os documentos intimados. Em virtude do não cumprimento da intimação, informa que considerou zero o valor de vendas realizadas através de cartões de débito / crédito. Diz que examinou os documentos juntados aos

autos com a peça de defesa, e que observou coincidência, em um mesmo dia, entre o valor de cada nota fiscal emitida e o valor das operações com TEF. Revisou e ajustou os cálculos do ICMS devido nas planilhas de fls. 1.583 a 1.605, o que resultou em uma redução do valor cobrado de R\$ 130.069,26 para R\$ 97.404,19.

O contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a informação fiscal e seus documentos e não o fez.

À fl. 1.615, comprovante do parcelamento de parte do valor exigido, na quantia de R\$ 81.461,65.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartões de débito / crédito informadas pelo contribuinte (considerado zero em virtude do não cumprimento da intimação) e os valores informados pelas administradoras dos mesmos.

O autuado reconhece parcialmente a infração, mas diz que nos exercícios de 2006 e 2007 não ultrapassou o faturamento permitido no Regime SIMBAHIA e que teve todas as suas notas fiscais de saídas emitidas. Do total exigido, reconhece a procedência de R\$ 81.648,00 e contesta R\$ 48.421,26.

Em face dos documentos juntados com a impugnação, o autuante refez os cálculos e o valor exigido baixou de R\$ 130.069,26 para R\$ 97.404,19. Houve parcelamento de parte do valor exigido, na quantia de R\$ 81.461,65 (fl. 1.615).

Ressalto que uma vez apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito / crédito informado pelo contribuinte e o valor informado pelas empresas administradoras desses cartões, tal fato constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no artigo 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que ocorreu apenas parcialmente, nos moldes demonstrados nas planilhas de fls. 1.583 a 1.605. O autuado elaborou demonstrativo no qual relacionou todas as notas fiscais emitidas e apresentou suas vias. Por sua vez, o autuante confrontou os valores individuais das vendas informadas pelas administradoras de cartões de débito / crédito e excluiu do levantamento original as quantias coincidentes consignadas nos documentos fiscais e no relatório TEF.

Vale aqui registrar que de acordo com o art. 123 do RPAF/99, caberia ao sujeito passivo trazer todas as provas materiais, inclusive acompanhadas por documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às alegações apresentadas em sua impugnação, providência que adotou, mas não de forma a afastar por completo a exigência dos R\$ 48.421,26.

Pela análise dos documentos juntados ao processo, constato que nos demonstrativos acostados pelo autuante foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito / crédito) informadas pelas respectivas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores coincidentes das vendas através de notas fiscais. Foram também corretamente deduzidos, no cálculo do débito tributário mensalmente apurado no levantamento de fls. 1.583 a 1.605, os valores correspondentes ao crédito presumido de 8%, previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, vigente à época dos fatos geradores, percentual este previsto para o cálculo de ICMS a recolher, quando verificada a infração em foco para as empresas inscritas no Regime Simplificado de Apuração de Imposto - SIMBAHIA.

A apuração do imposto da forma como foi feita pelo autuante está correta, pois a infração constatada é considerada de natureza grave, foram seguidos os mesmos critérios estabelecidos para os contribuintes inscritos no regime normal, conforme previsão do artigo 408-S do RICMS/BA, tendo sido aplicada a alíquota de 17%, consoante alteração introduzida pelo Decreto nº. 7.886/00, com efeitos a partir de 30/12/00, com a concessão do crédito presumido calculado à alíquota 8% sobre a receita omitida, nos termos do § 1º do mesmo artigo, alterado pelo Decreto nº. 8.413/02.

Sublinho que a presente situação configura uma presunção de omissão de saídas, tendo em vista as diferenças encontradas no cotejo entre os valores lançados pelo autuado e aqueles informados pelas administradoras de cartões de débito / crédito. Igualmente, não é demais repetir, foram deduzidos os valores correspondentes ao crédito presumido de 8%, previsto no §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98.

Ante o exposto, acato a revisão dos valores de ICMS devido, nos termos das planilhas de fls. 1.583 a 1.605, considerando pertinente a exigência de R\$ 97.404,19, e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206878.0045/07-6**, lavrado contra **Q-SOM COMÉRCIO DE SOM E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 97.404,19**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR